



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03296/08**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Luzinectt Teixeira Lopes  
Advogados: Dr. Raoni Lacerda Vita e outro  
Interessado: Pedro Pinto da Costa

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA LANÇAMENTOS E COBRANÇAS DE TRIBUTOS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÕES DE PRAZOS PARA PAGAMENTOS – ACOMPANHAMENTO DOS RECOLHIMENTOS PELA CORREGEDORIA DA CORTE. O descumprimento de deliberação da Corte para adoção de medidas administrativas ou judiciais, com vistas à arrecadação de valores públicos caracteriza renúncia de receitas e enseja a necessidade de ressarcimento, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e a imposição de penalidade, por força do disciplinado no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00512/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “6” do ACÓRDÃO APL – TC – 00518/07, de 15 de agosto de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 28 de agosto daquele mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) *IMPUTAR* à antiga Prefeita do Município de Barra de São Miguel/PB, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, CPF n.º 134.589.304-34, débito no montante de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) ou 119,43 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à ausência de adoção de medidas administrativas ou judiciais para o lançamento e a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, R\$ 4.200,00, e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, R\$ 1.400,00.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (119,43 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. João Batista Truta, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03296/08**

Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* à ex-Chefe do Poder Executivo de Barra de São Miguel/PB, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, CPF n.º 134.589.304-34, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos) ou 59,82 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (59,82 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para adoção das providências cabíveis, notadamente em relação ao acompanhamento dos recolhimentos do débito imputado e da coima imposta.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 23 de agosto de 2017

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03296/08

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "6" do ACÓRDÃO APL – TC – 00518/07, de 15 de agosto de 2007, fls. 44/66, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 28 de agosto daquele mesmo ano, fls. 69/70.

*In radice*, deve ser informado que este eg. Tribunal, através do supracitado aresto, ao analisar as contas originárias do Município de Barra de São Miguel/PB, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Pedro Pinto da Costa, Processo TC n.º 02303/06, decidiu, além de outras deliberações, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe à época da decisão comprovasse o lançamento e a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não retidos, sob pena de, não demonstrados no tempo próprio, imputar-se ao responsável as quantias correspondentes.

Após as notificações das autoridades competentes, fls. 71/78, ao verificar o cumprimento da decisão, os peritos da Corregedoria desta Corte elaboraram relatório, fls. 88/89, onde assinalaram que, atualmente, a Comuna de Barra de São Miguel/PB vem efetuando regularmente os lançamentos dos tributos. De todo modo, os analistas deste Tribunal confeccionaram complementações de instruções, fls. 92/94 e 97/98, onde quantificaram os montantes do IRRF, R\$ 4.200,00, e do ISSQN, R\$ 1.400,00, não retidos nos pagamentos efetuados pelo Município por serviços advocatícios prestados no exercício financeiro de 2005.

Processada a citação do Sr. Pedro Pinto da Costa, fls. 100/116, o antigo Alcaide de Barra de São Miguel/PB deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 118/120, opinou pela: a) declaração de não cumprimento do item "6" do ACÓRDÃO APL – TC – 00518/07; b) imputação de débito ao então Prefeito da Urbe, Sr. Pedro Pinto da Costa, conforme apurado pelos técnicos da Corregedoria desta Corte; e c) aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB.

Ato contínuo, foi efetivada a citação da Chefe Poder Executivo de Barra de São Miguel/PB no período de 06 de julho a 18 de dezembro de 2007, Sra. Luzinecc Teixeira Lopes, fl. 124, autoridade responsável pelo cumprimento da determinação, que, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 126, deferido pelo relator, fls. 127/128, apresentou contestação, fls. 134/136, onde alegou, em suma, que apenas no mês de junho de 2016 tomou ciência do presente feito, não sendo mais possível adotar as devidas providências.

Instados a se pronunciarem, os especialistas da Corregedoria deste Areópago de Contas, ao examinarem a peça processual de defesa, fls. 139/141, enfatizaram o não cumprimento do aresto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03296/08**

O MPjTCE/PB, ao se manifestar conclusivamente, emitiu pareceres, fls. 144/147 e 148/151, onde pugnou pela: a) declaração de não cumprimento do item "6" do ACÓRDÃO APL – TC – 00518/07; b) imputação de débito à antiga Alcaldessa da Comuna, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, em razão da não retenção de impostos incidentes sobre serviços advocatícios prestados ao Município no ano de 2005, de acordo com os cálculos da unidade técnica desta Corte; e c) aplicação de multa à mencionada administradora, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 152, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de agosto do corrente ano e a certidão de fl. 153.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Conforme destacado na instrução processual, constata-se que a deliberação consignada no item "6" do ACÓRDÃO APL – TC – 00518/07, de 15 de agosto de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 28 de agosto daquele mesmo ano, não foi cumprida pela Prefeita do Município de Barra de São Miguel/PB, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, autoridade responsável pelo adimplemento da determinação, notadamente diante do princípio da continuidade administrativa.

Com efeito, concorde enfatizado pelos peritos da Corregedoria desta Corte de Contas, fls. 139/141, ficou evidente a carência de adoção de medidas administrativas ou judiciais necessárias para o lançamento e a cobrança de tributos municipais na soma de R\$ 5.600,00, quais sejam, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, na quantia de R\$ 4.200,00, e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na importância de R\$ 1.400,00, ambos incidentes sobre as serventias prestadas por advogados à Comuna de Barra de São Miguel/PB em 2005, no montante de R\$ 28.000,00.

Importa comentar que o prazo firmado para a adoção de providências findou no ano de 2007, período de gestão da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, que ficou interinamente no cargo de Chefe do Executivo no intervalo de 06 de julho a 18 de dezembro de 2007, segundo informação constante nos autos da prestação de contas da referida Urbe do exercício de 2007 (Processo TC n.º 03316/08). Ademais, cabe destacar que a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes tomou conhecimento da decisão em 27 de setembro de 2007, conforme atesta o Aviso de Recebimento – AR encartado aos autos, fl. 73-A, e não no mês de junho de 2016, concorde alegado em sua contestação, fls. 134/136.

Portanto, a inércia da antiga Mandatária do Poder Executivo da Urbe de Barra de São Miguel/PB, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, enseja, além da imputação de débito no valor de R\$ 5.600,00, a aplicação de multa na quantia de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), consoante previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03296/08

(Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 039, de 31 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 01 de junho de 2006, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Por fim, é importante realçar a necessidade de encaminhamento do álbum processual à Corregedoria desta Corte de Contas para a adoção das providências cabíveis, especificamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos do débito imputado e da coima aplicada a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) **CONSIDERE NÃO CUMPRIDA** a deliberação consignada no item “6” do ACÓRDÃO APL – TC – 00518/07.

2) **IMPUTE** à antiga Prefeita do Município de Barra de São Miguel/PB, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, CPF n.º 134.589.304-34, débito no montante de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) ou 119,43 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à ausência de adoção de medidas administrativas ou judiciais para o lançamento e a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, R\$ 4.200,00, e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, R\$ 1.400,00.

3) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (119,43 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. João



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03296/08**

Batista Truta, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* à ex-Chefe do Poder Executivo de Barra de São Miguel/PB, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, CPF n.º 134.589.304-34, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos) ou 59,82 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (59,82 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para adoção das providências cabíveis, notadamente em relação ao acompanhamento dos recolhimentos do débito imputado e da coima imposta.

É a proposta.

Assinado 28 de Agosto de 2017 às 12:15



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 28 de Agosto de 2017 às 11:14



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2017 às 16:51



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL